



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2017

Edição nº 1536, Pag. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	15
PAUTAS	15
ATAS	15
ACÓRDÃOS	15
SEGUNDA CÂMARA	15
PAUTAS	15
ATAS	15
ACÓRDÃOS	15
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	15
ATOS NORMATIVOS	15
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	15
DESPACHOS	15
PORTARIAS	15
ADMINISTRATIVO	15
DESPACHOS	17
EDITAIS	18

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 1ª E 2ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2017.

1- PROCESSO TCE - AM nº 1/2014.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Estágio probatório.

4- Interessado: Fernando Tomozo Arakaki Filho

5- Comissão de Avaliação de Desempenho: Relatório Final de Avaliação de Desempenho por término do estágio probatório (fl. 108).

6- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

7- DECISÃO: Nº 17/2017-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na manifestação da Comissão de Avaliação e Desempenho, no sentido de:

7.1. **Aprovar** o servidor **Fernando Tomozo Arakaki Filho**, ocupante do cargo de Analista de Controle Externo – Auditoria Governamental e ora lotado na Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI, **aprovado** no estágio probatório objeto do presente

feito e, consequentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 15 da Resolução 17/2009;

7.2. **Dar ciência** ao interessado **Fernando Tomozo Arakaki Filho**, acerca desta Decisão.

8- Ata: 1ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

9- Data da Sessão: 31 de Janeiro de 2017

1- PROCESSO TCE - AM nº 152/2017.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Solicitação de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Doralice de Souza Silva.

4- Unidade Técnica: DIRH – Informação nº 150/2017 (fls. 67/68).

5- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 022/2017 (fls. 71/74).

6- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

7- DECISÃO: Nº 23/2017-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com a Informação da DIRH e o Parecer da DIJUR, no sentido de:

7.1. **Deferir** parcialmente o pedido formulado pela Sra. **Doralice de Souza Silva**, Assistente Técnico B, Classe C, Nível V, matrícula nº. 000.0023- 0A, nos termos do art. 3º da EC n. 47/2005, assegurando-lhe o direito à última remuneração que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias, tendo como base para seus proventos, bem como o direito à percepção da paridade, na forma da Lei, conforme tabela abaixo assinada:

APURAÇÃO DOS PROVENTOS	
Cargo: ASSISTENTE TÉCNICO "B", CLASSE "C", NÍVEL V	VALOR (R\$)
VENCIMENTO Lei n.º 3.627/2011 – Anexo IV e V, Classe C, Nível V, alterada pela Lei n.º 3.857/2013, com valores atualizados nos termos da Lei n.º 4.374/2016.	R\$ 6.673,05
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei n.º 1.762/86, art. 90, IX, c/c art. 142.	R\$ 4.003,83
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) Lei n.º 3.627/2011 – art. 18, II.	R\$ 1.334,61
TOTAL	R\$ 12.011,49
13º SALÁRIO – 02 parcelas – opção feita pela servidora, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008 que alterou o § 1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei n.º 1.897/1989.	R\$ 12.011,49

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de fevereiro de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTÔNIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1.969/2011 – Prestação de Contas do Fundo Estadual de Habitação–FEH, exercício de 2010, tendo como responsável o Senhor





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2017

Edição nº 1536, Pág. 2

SIDNEY ROBERTSON OLIVEIRA DE PAULA, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** à Prestação de Contas do **FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO - FEH**, relativo ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010**, na Gestão do senhor **SIDNEY ROBERTSON OLIVEIRA DE PAULA**, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, exercício 2010, nos termos art.18 da LC n.º 06/91, c/c art. 22, inciso III, alíneas b, c e d c/c art. 25 da Lei 2423/96; **9.2. Aplicar Multa** no valor de **R\$ 4.384,12** (Quatro Mil, Trezentos e Oitenta e Quatro Reais e Doze Centavos), ao Senhor **SIDNEY ROBERTSON OLIVEIRA DE PAULA**, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, exercício 2010, referente a 10% do valor previsto no art.54, §2º, da Lei n.º. 2.423/96, c/c o art.1º, da Resolução TCE/AM n.º 25/2012, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, **PELO CONJUNTO DA OBRA**, tendo em vista as impropriedades descritas no **ITENS 5.1 – I e II, 5.2 e 5.3** do Relatório/Voto (Itens 1 – subitem 1.1 e 1.4, 4 e 8 do Relatório Conclusivo DICA/AM), **ITEM 7.1** do Relatório/Voto (ITEM b, da Notificação 012/2011-DICOP; **9.2.1 - FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, a contar da **NOTIFICAÇÃO**, para que o **RESPONSÁVEL** recolha, o valor da multa acima aplicada, aos cofres da Fazenda Pública Estadual (Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.174, caput, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **9.2.2- AUTORIZAR A IMEDIATA COBRANÇA EXECUTIVA**, nos moldes do art.173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 04/2002-TCE/AM, caso o **RESPONSÁVEL** não recolha o valor referente a multa aplicada por esta Corte de Contas e ainda a **INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA**, caso persista o débito. **9.3. Recomendar AO FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO - FEH QUE OBSERVE COM RIGOR OS DISPOSITIVOS LEGAIS ABAIXO:** a) Art. 57, II, da Lei Federal n.º 8.666/93, uma vez que realizou a prorrogação de contrato para serviços considerados não contínuos, sem o devido amparo legal (**item 1, subitens 1.1 e 1.4, de restrição**); b) Lei n.º 4.320/64, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro, tendo em vista ter realizado gastos com recurso para obras e instalações em despesa de custeio (**item 4, de restrição**); c) Art. 104 e 105, da Lei n.º 4.320/64, em razão do não registro no Balanço Patrimonial de despesas realizadas com desapropriação de imóveis às margens dos igarapés, para implementação do Programa Social e Ambiental dos Igarapés em Manaus – PROSAMIM (**item 8, de restrição**).

PROCESSO Nº 12.545/2014 - Representação interposta pelo Deputado Estadual José Ricardo Wendling para apuração de possível ilegalidade e irregularidade na terceirização de serviço público de saúde mantido pela **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Procedente** a presente representação interposta pelo Deputado Estadual Sr. José Ricardo Wendling, em razão de ter restado demonstrado nos autos a celebração de contrato superfaturado e eivado de diversos vícios de natureza grave; **8.2. Considerar em Alcance**, de forma solidária, o Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito do Município de Lábrea e a Cooperativa de Trabalho Nacionalcoop, no valor total de R\$ 940.614,77 (novecentos e quarenta mil, seiscentos e quatorze reais e dezessete centavos), com fulcro no art.25 da Lei n.º 2.324/96 c/c art.190, inciso I e art. 304, I da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM, em razão dos débitos discriminados a seguir: **a)** no valor de R\$ 883.233,65 (oitocentos e oitenta e três mil, duzentos e trinta e três mil e

sessenta e cinco centavos), por superfaturamento na contratação dos serviços de saúde, conforme evidências apontadas na composição da tabela 7 do Laudo Técnico n.º 144/2016 – DICA/MI; **b)** no valor de R\$ 57.381,12 (cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e doze centavos), nos termos do art.304, inciso I, da Res. 04/2002-TCE/AM pelo pagamento com sobrepreço da mão de obra médica (conforme item IV do Parecer n. 6613/2016-DMP-MPC-FCVM e subitem 2.2 do voto); **8.2.1- FIXAR o prazo** de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento dos débitos imputados aos cofres da Fazenda Municipal (Prefeitura Municipal de Lábrea), com comprovação perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art.169, I da Resolução n.º04/2002-TCE/AM; **8.2.2- AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE. **8.3. Aplicar Multa** no valor de R\$ 30.688,89 (trinta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), ao Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito Municipal de Lábrea à época da contratação, com fulcro no art.54, inciso II, da Lei n.º 2.423/96 c/c 308, inciso VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades não sanadas dos subitens 1.1, 1.4, 2.1 e 2.3 do voto; **8.3.1 - FIXAR prazo** de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento do débito imputado aos cofres da Fazenda Estadual (Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com comprovação perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.3.2 - AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art.73 da Lei n. 2.423/96, art.169, II, e §6º do art.308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE.

PROCESSO Nº 11.608/2016 - Prestação de Contas Anuais do Hospital e Pronto Socorro da Criança-Zona Oeste, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Moraes de Aquino, Diretor Geral da Unidade. **ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Oeste, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Moraes de Aquino, Diretor Geral do Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Oeste, exercício 2015, nos termos do art. 1º, II, da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Moraes de Aquino, Diretor Geral do Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Oeste, no valor de R\$17.536,50 (dezessete mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar constante nas letras “a” a “d” do Relatório/Voto, concernentes às restrições 3, 4, 5 e 6 do Relatório Conclusivo n.º 48/2016 exarado pela DICA/MI (fls. 593/614), e letra “f” do Relatório/Voto, concernente à letra “b” da Informação n.º 341/2016 (fls. 676/678) e Restrição 2 do Parecer n.º 6457/2016, exarado pelo MPC (679/686); **9.2.1. FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Antônio Moraes de Aquino, Diretor Geral do Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Oeste, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos da esfera Estadual (órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com fulcro no art. 72, III, “c”, da Lei n. 2.423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2.2. AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE; **9.3. Recomendar** ao Sr. Antônio Moraes de Aquino, Diretor Geral do Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Oeste, que: **a.** Envide esforços para tornar efetivo o controle de material mantido, bem como para aumentar a fiscalização nos registros de ingresso e saída de material, além de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2017

Edição nº 1536, Pág. 3

diminuir o prazo de checagem do estoque para uma frequência semanal; b. Envide esforços junto a SUSAM para criar e manter atualizado o Portal de Transparência da unidade de saúde.

PROCESSO Nº 2.790/2016 - Representação interposta pela Sra. Juliane Shmitz, em face da Comissão Geral de Licitação – CGL/Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas – SEFAZ, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 470/2016, cujo objeto é a aquisição, pelo menor preço por item, de gêneros alimentícios (Carne Bovina, Peixe e Frango e Mocotó Bovino), através da realização de Registro de Preço, para atender todo o complexo administrativo do Governo do Estado do Amazonas–Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Improcedente** a presente Representação interposta pela Sra. Juliane Schmitz Bezerra, em face da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas-CGL, sob a responsabilidade do Sr. Epitácio de Alencar Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas, e Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas, sob a responsabilidade do Sr. Afonso Lobo, Secretário da Fazenda do Estado do Amazonas, em razão dos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis pela CGL e SEFAZ relativos ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 470/2016 – CGL; **8.2. Arquivar** o presente processo em razão das inconsistências asseveradas na exordial não terem se confirmado.

PROCESSO Nº 3.111/2016 - Representação interposta pela Empresa Requite Comércio de Alimentos Ltda., em face da Comissão Geral de Licitação–CGL/Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas–SEFAZ, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 748/2016, cujo objeto é a aquisição, pelo menor preço por item, de gêneros alimentícios (água mineral e sucos), através da realização de Registro de Preço, para atender todo o complexo administrativo do Governo do Estado do Amazonas–Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Improcedente** a presente representação interposta pela Empresa Comercial Requite Ltda., em face da Comissão Geral de Licitação-CGL, sob a responsabilidade do Sr. Epitácio de Alencar Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Estado, e da Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas - SEFAZ, sob a responsabilidade do Sr. Afonso Lobo, Secretário de Fazenda do Estado do Amazonas, em razão do cancelamento dos itens de 1 a 5 do Pregão Eletrônico n.º 748/2016 – CGL; **8.2. Arquivar** o presente processo por perda de objeto.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 3.122/2016 (Apenso: 298/2011) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Monica Maria Alves, Pedrosa, em face da Decisão nº 005/2012–TCE–Segunda Câmara, que julgou ilegal a aposentadoria por invalidez da recorrente no cargo de Assistente em Saúde, Matrícula nº 111.689-4A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA de Manaus, nos autos do Processo nº 298/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas

do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Monica Maria Alves Pedrosa; **9.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso da Sra. Monica Maria Alves Pedrosa, no sentido de reformar a Decisão nº 005/2012-TCE-Segunda Câmara para: **a)** Julgar Legal a aposentadoria por invalidez da Sra. Monica Maria Alves Pedrosa, no cargo de no cargo de Assistente em Saúde, Matrícula nº 111.689-4A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde–SEMSA do município de Manaus; **b)** Determinar registro do ato, após tramitado em julgado, a ser realizado pelo DEPRIM, nos moldes regimentais. **9.3. Recomendar** à Sra. Monica Maria Alves Pedrosa que, caso entenda ser de direito o ressarcimento dos valores retroativos a anulação da aposentadoria pelo município, solicite administrativamente junto à administração pública, ou via judicial; **9.4. Dar ciência** à Sra. Danielle Aufiero Monteiro de Paula OAB/AM, 6.945, Procuradora da recorrente, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, no endereço constante na Procuração, considerando que a ex-servidora reside em município fora do Estado do Amazonas.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 10.021/2012 - Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Uruçurituba, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Edivaldo Silva Araújo, Prefeito Municipal e Ordenador das despesas.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Edivaldo Silva Araújo, Prefeito Municipal, exercício 2011, com fundamento no art.127, da CE/89, e art.18, I, da LC 06/91 c/c o art.1º, I, e art.29, da Lei 2.423/96, e art.3º, III, da Resolução TCE 09/97. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do exercício de 2011, do Sr. Edivaldo Silva Araújo - Ordenador das despesas, com fulcro no art.71, II, da CF/88 c/c o art.40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96. **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Edivaldo Silva Araújo no valor de R\$2.192,06 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ com fundamento no art. 308, I, “b” da Resolução n. 04/2002 pelo item 39 do Relatório Conclusivo n. 48 – Dicami/Cl. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias (art.72, III, alínea “a” da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art.175 da Resolução TCE 04/02; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Edivaldo Silva Araújo no valor de R\$13.152,36 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ com fundamento no art.308, II do Regimento Interno do TCE/AM, pelos itens 1 e 2 do Relatório Conclusivo n. 48 – Dicami/Cl. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias (art.72, III, alínea “a” da Lei 2.423/96) com as devidas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2017

Edição nº 1536, Pág. 4

atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Edivaldo Silva Araújo no valor de R\$8.768,25 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ com fundamento no art.308, VI da Resolução n. 04/2002 pelos itens 12, 13, 14, 16, 23, 26, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 45, 46, 48, 53, 54, 55, 56, 57, 58 e 60 39 do Relatório Conclusivo n. 48 – Dicami/CI. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias (art.72, III, alínea “a” da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art.55 da Lei 2.423/96 c/c o art.308, §3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02. **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. Edivaldo Silva Araújo no valor de R\$8.768,25 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ com fundamento no art. 308, V da Resolução n. 04/2002 pelo item 17 do Relatório Conclusivo n. 48 – Dicami/CI. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias (art.72, III, alínea “a” da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art.55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; **9.6. Considerar em Alcance** o Sr. Edivaldo Silva Araújo no valor de R\$4.819.186,85 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Urucurituba com fundamento no art.190, I e arts. 304 e 305 do Regimento Interno pelos itens 13, 17 e 23 do Relatório Conclusivo n. 48 – Dicami/CI. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias (art.72, III, alínea “a” da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art.308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art.175 da Resolução TCE 04/02; **9.7. Recomendar** ao Sr. Edivaldo Silva Araújo e ao atual Prefeito Municipal de Urucurituba que: a) Cumpra os prazos para remessa de dados eletronicamente quanto ao Sistema e-contas e Gefis; b) Observe o correto e completo preenchimento das informações nos Sistemas deste TCE/AM; c) Observe com mais zelo a Lei de Licitações e Contratos; d) Evite a movimentação de grande volume de recursos financeiros em espécie; e) Observe com mais rigor as normas brasileiras de contabilidade quanto à correta escrituração e elaboração das demonstrações contábeis; f) Observe com maior rigor o que determina o art.12 da Lei n. 4320/64; g) Zele pelo fiel registro das receitas tributárias municipais; h) Evite o registro patrimonial de ativos em nome da própria prefeitura nas demonstrações contábeis; i) Proceda a instalação, alimentação e manutenção de sistema de controle de bens em estoque; j) Proceda aos repasses das retenções previdenciárias dentro dos prazos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. **9.8. Arquivar e registrar** os presentes autos e seus apensos, após o cumprimento das medidas acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1.609/2015 - Prestação de Contas Anual da Penitenciária Feminina de Manaus, exercício 2014, de responsabilidade da Sra. Suely Borges Oliveira, Diretora da Unidade prisional e ordenadora da despesa à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Suely Borges Oliveira, responsável pela Penitenciária Feminina de Manaus, no curso do exercício 2014, nos termos do art.1º, II, art.22, II da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, §1º, II, da Resolução TCE nº 04/2002; **9.2. Recomendar** à Penitenciária Feminina de Manaus que, no futuro: **9.2.1.** Observe fielmente os princípios contábeis da competência e da oportunidade; **9.2.2.** Observe rigidamente os prazos legais para recolhimento das verbas previdenciárias, bem como outros recolhimentos legalmente exigidos.

PROCESSO Nº 3.440/2015 - Representação interposta pelo ministério Público de Contas com objetivo de preconizar a apuração exaustiva, o monitoramento de conformidade e eventual definição de responsabilidade por omissão no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto e do Instituto da Mulher Dona Lindu, por grave lesão ao meio ambiente e à sadia qualidade de vida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Deferir** o pedido de Inspeção Extraordinária, consoante narração do Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça e da Comissão de Inspeção, autorizando a instauração de Inspeção Extraordinária, no município de Iranduba, pelo período de 02 (dois) dias, para que a Comissão de Inspeção instituída verifique a gestão e disposição final do lixo hospitalar oriundos do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto e do Instituto da Mulher Dona Lindu, e de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde.

PROCESSO Nº 4.878/2015 - Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão nº 184/2015–TCE–TRIBUNAL PLENO,

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial TCE/AM, de lavra da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.11/12; **10.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pelo Ministério Público Especial TCE/AM, no sentido de anular integralmente a Decisão nº 184/2015–TCE–TRIBUNAL PLENO, DETERMINANDO a reabertura da instrução do Processo nº 4354/2010, para cumprimento do devido processo legal, oportunizando ao agente ministerial abertura de prazo para manifestação conclusiva; **10.3. Dar ciência** ao Ministério Público Especial TCE/AM, bem como ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga; **10.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 930/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Wilson Matos Cavalcante, Vereador Presidente da Câmara municipal de Coari/AM, referente ao exercício de 2006.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração do Sr. José Wilson Matos Cavalcante, tornando sem efeito o Acórdão nº 464/2008-TCE-Tribunal Pleno, folhas 717/718 do Processo nº 986/2007, determinando nova Notificação ao Gestor nos termos do art.20, §2º da Lei 2.423/1996; **9.2. Dar ciência** à Dra. Ana Paula de Freitas Lopes, patrona do Sr. José Wilson Matos Cavalcante; **9.3. Arquivar** o presente Recurso, nos termos regimentais; **9.4. Conhecer** o presente recurso do Sr. José Wilson Matos Cavalcante, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 20/21. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2017

Edição nº 1536, Pág. 5

PROCESSO Nº 1.210/2016 - Relatório Conclusivo de Auditoria Operacional e Ambiental realizado pelo Departamento de Auditoria Ambiental – DEAMB, no sentido de avaliar a gestão dos Sistemas Públicos de Abastecimento de Água no âmbito de 17 (dezessete) municípios do Estado do Amazonas.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Recomendar** ao Governo do Estado do Amazonas e às Prefeituras Municipais que, no prazo de 12 (doze) meses, estabeleçam grupo de força tarefa, de base associativa, contando com a participação da COSAMA e SAAE's e de seus técnicos, com o escopo de montar cronograma que abranja a conjugação de esforços comuns tanto para a adoção de medidas emergenciais de regularização e de melhoria dos serviços locais, bem como, para a adoção das medidas elencadas nas fls.97/107 do Relatório Conclusivo de Auditoria Operacional e Ambiental. Findo o prazo, tornem-se exigíveis, contra as prefeituras, todas as determinações propostas no relatório de auditoria com previsão de aplicação de multa no caso de persistência, de omissão e do descumprimento da decisão, com fundamento no art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c art.54, inciso IV, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Requisitar** às partes relatórios periódicos das providências adotadas no sentido de garantir o atendimento da recomendação da Corte, com vistas ao adequado monitoramento das tratativas; **7.3. Dar ciência** ao Ministério Público Federal/MPF-AM acerca do abandono de obras de saneamento público financiadas com recursos federais. Após, retornem os autos à Comissão de Auditoria Operacional Ambiental para que encaminhe cópia da Decisão, do Relatório/Voto e do Relatório Final de Auditoria Operacional aos interessados. Bem como, realize o monitoramento do cumprimento do Decisório; **7.4. Dar ciência** ao Governo do Estado do Amazonas e demais interessados, desta Decisão; **7.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos todos os itens acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 13.255/2016 - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado contra Decisão Nº 321/2016-TCE-Segunda Câmara (fls.104-105) nos autos do processo 12911/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas-PGE, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.10/11; **10.2. Dar Provimento** ao presente Recurso interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas-PGE, a fim de retificar a Decisão nº 321/2016-TCE-Segunda Câmara, que aposentou a Sra. Cristina de Oliveira Pinheiro no que tange à Gratificação de Regência de Classe; **10.3. Arquivar** o presente Recurso e o processo em apenso, nos termos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 10.283/2013 - Denúncia Formulada Pelo Sr. Cristóvão Gonçalves Siqueira em face do Prefeito do Município de Amaturá, João Braga Dias, subsidiado em um abaixo assinado da população do referido Município, informando suposto desvio de recursos públicos, enriquecimento ilícito e a não realização de obras públicas no referido ente federativo.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Procedente** a presente denúncia formulada pelo Sr. Cristóvão Gonçalves Siqueira em face do Prefeito do Município de Amaturá, Sr. João Braga Dias, deixando, entretanto, de aplicar glosa proposta, por força da vedação do bis in idem, tendo em vista que a matéria, no seu mérito, já foi apreciada nos autos de nº 10.211/2013, inclusive com sanções pecuniárias.

PROCESSO Nº 2.325/2013 - Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2012, da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos-SEJUSC, de responsabilidade dos Senhores Carlos Lélío Lauria Ferreira, Secretário de Estado da SEJUS, no período de 01/01/2012 a 09/04/2012; Márcio Rys Meirelles de Miranda, Secretário de Estado no período de 21.06.2012 a 31.12.2012; Manuel Edmundo Mariano da Silva, Secretário Executivo da SEJUS e Ordenador de Despesas, no período de 01/01/2012 a 09/04/2012; José Bernardo da Encarnação Neto, Secretário Executivo da SEJUS e Ordenador de Despesas, no período de 10/04/2012 a 09/05/2012; e Louismar de Matos Bonates, Secretário Executivo da SEJUS e Ordenador de Despesas no período de 10.05.2012 a 31.12.2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas dos Senhores Carlos Lélío Lauria Ferreira, Secretário de Estado da SEJUS, no período de 1/1/2012 a 09/04/2012; Márcio Rys Meirelles de Miranda, Secretário de Estado no período de 21/06/2012 a 31/12/2012; Manuel Edmundo Mariano da Silva, Secretário Executivo da SEJUS e Ordenador de Despesas, no período de 01/01/2012 a 09/04/2012; José Bernardo da Encarnação Neto, Secretário Executivo da SEJUS e Ordenador de Despesas, no período de 10/04/2012 a 09/05/2012; Louismar de Matos Bonates, Secretário Executivo da SEJUS e Ordenador de Despesas no período de 10.05.2012 a 31.12.2012, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2012, da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUSC. **9.2. Dar quitação** aos Senhores Carlos Lélío Lauria Ferreira, Secretário de Estado da SEJUS, no período de 1/1/2012 a 09/04/2012; Márcio Rys Meirelles de Miranda, Secretário de Estado no período de 21/06/2012 a 31/12/2012; Manuel Edmundo Mariano da Silva, Secretário Executivo da SEJUS e Ordenador de Despesas, no período de 01/01/2012 a 09/04/2012; José Bernardo da Encarnação Neto, Secretário Executivo da SEJUS e Ordenador de Despesas, no período de 10/04/2012 a 09/05/2012; Louismar de Matos Bonates, Secretário Executivo da SEJUS e Ordenador de Despesas no período de 10.05.2012 a 31.12.2012, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei n. 2423/1996 – LOTCE; artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE. **9.2.1. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que:** a) Encaminhe à atual Administração da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUSC, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; b) Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 4/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2017

Edição nº 1536, Pág. 6

PROCESSO Nº 1.540/2014 - Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM (U.G:17.101), de responsabilidade dos Senhores Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado da Saúde, e José Duarte dos Santos Filho, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM (U.G: 17.101), exercício de 2013, nos termos do art.1º, II, e art. 22, II, da Lei 2423/1996; art.18, II, da LC 6/1991; c/c art.188, §1º, II, da Res. 04/2002; **9.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas, à época, da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM (U.G: 17.101), exercício de 2013, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei 2.423/1996; art. 18, II, da LC 6/1991; c/c art. 188, §1º, II, da Res. 04/2002; **9.3. Dar quitação** ao Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário Executivo Adjunto e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei n. 2423/1996 – LOTCE; artigo 189, inciso II, da Resolução n. 04/2002 – RITCE; **9.4. Dar quitação** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado da Saúde, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei n. 2423/1996 – LOTCE; artigo 189, inciso II, da Resolução n. 04/2002 – RITCE. **9.4.1. DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno que: a) Encaminhe à atual Administração da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM (U.G: 17.101), cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pela Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; b) Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM.

PROCESSO Nº 10.951/2015 - Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, do Prefeito Municipal de Itacoatiara, de responsabilidade do Senhor Mamoud Amed Filho, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo do Município de Itacoatiara, que **APROVE COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. **MAMOUD AMED FILHO**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional n. 15/1995, artigo 18, I, da Lei Complementar n. 6/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei n. 2423/1996, artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 4/2002-RITCE, e artigo 3º, III da Resolução nº. 09/1997. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.**

Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito do Município de Itacoatiara e Ordenador de Despesas, à época, exercício de 2014, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar nº 6/1991 e artigos 1º, inciso II, 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução TC nº. 04/2002 – RITCE; **9.2. Dar quitação** ao Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito do Município de Itacoatiara e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 76 da Lei nº. 2423/1996, c/c os artigos 178 e 189, inciso II, ambos da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: a) Encaminhe à atual Administração daquele Município, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; b) Notifique o Senhor Mamoud Amed Filho, Prefeito do Município de Itacoatiara e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; c) Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.455/2016 - Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, da Maternidade Balbina Mestrinho (U.G: 17111), de responsabilidade do Senhor Marco Lourenço Silva, Diretor Geral da Maternidade Balbina Mestrinho (U.G: 17111) e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Marco Lourenço Silva, Diretor Geral da Maternidade Balbina Mestrinho (U.G: 17111) e Ordenador de Despesas, à época, exercício de 2015, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei 2423/1996; art. 18, II, da LC 06/1991; c/c o art.188, §1º, II, da Res. 04/2002; **9.2. Dar quitação** ao Sr. Marco Lourenço Silva, Diretor Geral da Maternidade Balbina Mestrinho e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos arts. 24 e 72, II, da Lei n. 2423/1996; artigo 189, inciso II, da Resolução n. 04/2002 – RITCE; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Marco Lourenço Silva, na forma prevista no art. 1º, XXVI e 52 da Lei 2423/1996, no valor de R\$2.000,00, nos termos do parágrafo único, do artigo 53, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, valor atualizado pela Resolução nº. 25/2012, pelas impropriedades constantes nos itens 05 e 06 do Relatório/Voto, que deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC nº. 04/2002-RITCE; **9.4. DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno que: a) Encaminhe à atual Administração da Maternidade Balbina Mestrinho (U.G: 17111), cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pela Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; b) Notifique o Senhor Marco Lourenço Silva, Diretor Geral da Maternidade Balbina Mestrinho e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; c) Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 4/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2017

Edição nº 1536, Pág. 7

PROCESSO Nº 1.420/2015 - Prestação de Contas Anuais da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, sob a responsabilidade do Sr. Josué Cláudio de Souza Neto, exercício de 2014, U.G. -1101.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Josué Cláudio de Souza Neto, responsável pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, exercício de 2014, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96; **9.2. Dar quitação** ao Sr. Josué Cláudio de Souza Neto, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n. 2.423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002 – TCE/AM; **9.3. Recomendar** à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – Aleam que: **9.3.1. alimente** de forma detalhada o Portal de Transparência e os sistemas de fiscalização como o E-Compras; **9.3.2. realize** um levantamento dos atos de nomeação ou documento que demonstre a regular investidura no cargo dos beneficiários das bolsas de estudos, bem como a sua compatibilidade com a competência e as atribuições da Assembleia Legislativa, conforme preconiza o art. 1º, inciso III, do Ato da Mesa nº 015/2007; **9.4. Determinar** à Comissão de Inspeção - Dicad/Am que verifique os relatórios do Núcleo de Fiscalização e Controle da CEAP, o qual o gestor informou que fora criado para gerenciar e fiscalizar a aplicação da verba indenizatória, bem como documentos relacionados às tais despesas; **9.5. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, da Resolução 04/2002 - TCE/AM. Justificada a ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face de seu impedimento no julgamento do Processo nº 1.420/2015, acima relacionado, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4.683/2015 (Aposos: 754/2004, 935/2004, 934/2004, 4.680/2015 e 4.681/2015) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Ex-Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, em face do **ACÓRDÃO** nº 162/2009-TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 754/2004.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão do Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso do Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, diante dos motivos expostos, de modo que seja mantido *in totum* o Acórdão nº 162/2009-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 754/2004; **9.3. Determinar** à SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO que cientifique do decurso o Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, por meio dos seus patronos, Dr. Marcos dos Santos Carmo Filho – OAB/AM nº 6.818; Dra. Ivana da Cunha Leite – OAB/AM nº 4.814; Dr. Ney Bastos Soares Júnior – OAB/AM nº 4.336 e Dr. Daniel Fábio Jacob Nogueira – OAB/AM nº 3.136, nos termos da Resolução 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 4.681/2015 (Aposos: 4.683/2015, 754/2004, 935/2004, 934/2004, 4.680/2015) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Ex-Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, em face do Acórdão nº 164/2009-TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 935/2004.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão do Sr. VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Negar Provedimento** ao presente recurso do Sr. VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA, diante dos motivos expostos, de modo que seja mantido *in totum* o Acórdão nº 164/2009-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 935/2004; **9.3. Determinar** à SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO que cientifique do decurso o Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, por meio de seus patronos, Dr. Marcos dos Santos Carmo Filho – OAB/AM nº 6.818; Dra. Ivana da Cunha Leite – OAB/AM nº 4.814; Dr. Ney Bastos Soares Júnior – OAB/AM nº 4.36 e Dr. Daniel Fábio Jacob Nogueira – OAB/AM nº 3.136, nos termos da Resolução 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 4.680/2015 (Aposos: 4.683/2015, 754/2004, 935/2004, 934/2004 e 4.681/2015) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Ex-Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, em face do Acórdão nº 163/2009-TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 934/2004.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão do Sr. VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Negar Provedimento** ao presente recurso do Sr. VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA, diante dos motivos expostos, de modo que seja mantido *in totum* o Acórdão nº 163/2009-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 934/2004; **9.3. Determinar** à SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO que cientifique do decurso o Sr. VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA, por meio de seus patronos, Dr. Marcos dos Santos Carmo Filho – OAB/AM nº 6.818; Dra. Ivana da Cunha Leite – OAB/AM nº 4.814; Dr. Ney Bastos Soares Júnior – OAB/AM nº 4.36 e Dr. Daniel Fábio Jacob Nogueira – OAB/AM nº 3.136, nos termos da Resolução 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 10.046/2016 (Aposos: 10.051/2016 e 10.969/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Antônia Enilda da Silva Pinheiro, Ordenadora de Despesa do FAPENV no período de 01/01/2013 a 18/12/2013, em face do Acórdão nº 554/2015-TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10969/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Antonia Enilda da Silva Pinheiro, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Dar Provedimento Parcial** ao Recurso interposto pela Sra. Antonia Enilda da Silva Pinheiro, de modo a reformar o Acórdão nº 554/2015-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10969/2014, nos seguintes termos:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2017

Edição nº 1536, Pág. 8

• Alterar o item 9.2, alínea "b", de modo a reduzir o valor da multa de R\$ 13.152,38 para o mínimo legal de R\$ 8.768,25 permanecendo inalterados os demais itens do referido Acórdão. **9.3. Determinar** ao SEPLENO que cientifique a Sra. Antônia Enilda da Silva Pinheiro, para tomar ciência do decisum, extraindo cópia do Acórdão proferido pelo Colegiado. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.550/2016 (Apenso: 10.551/2016, 12.144/2015, 11.515/2015) - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão nº 1549/2015-TCE-1ª Câmara, exarada no bojo do Processo nº 11515/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.151 a 153, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Negar Provedimento** ao presente recurso do Ministério Público de Contas, diante dos motivos expostos, de modo que seja mantida na íntegra a Decisão nº 1549/2015-TCE, exarada pela Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 11515/2015. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.438/2016 - Prestação de Contas Anuais de responsabilidade da Sr. Arnei dos Santos Matias, Diretor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urucará, referente ao exercício de 2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais do Sr. Arnei dos Santos Matias, Diretor-Presidente do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urucará, exercício de 2015, nos termos do art. 1º, II, 22, II, e 24 da Lei 2423/1996 e art. 188, § 1º, II, 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Arnei dos Santos Matias, no valor de R\$ 2.500,00, que devem ser recolhidos aos cofres da Fazenda Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - Sefaz, relativamente à restrição 1 (intempestividade na remessa dos informes periódicos do RPPS referentes aos meses de junho a novembro de 2015, com atrasos de 74, 74, 74, 74 e 57 dias, respectivamente, encaminhados via Portal E-Contas fora do prazo concedido na Ata da 38ª Sessão Administrativa desta Corte de Contas), nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei 2.423/96. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa.

PROCESSO Nº 11.472/2016 - Prestação de Contas Anuais da Vice - Governadoria do Amazonas, exercício de 2015, cujo responsável gestor e ordenador de despesa é o Sr. Edward Malta de Oliveira.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anuais da Vice - Governadoria do Amazonas, exercício de 2015, cujo responsável gestor e ordenador de

despesa é o Sr. Edward Malta de Oliveira, nos termos dos arts.1º, II, 22, I, e 23 da Lei 2423/1996 e arts.188, §1º, I, e 189, I, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art.161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM.

PROCESSO Nº 13.031/2016 (Apenso: 10.734/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva, em face do Acórdão nº 251/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10734/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Dar Provedimento Parcial** ao Recurso interposto pelo Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva de modo a reformar o Acórdão nº 251/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 10734/2015, no sentido de que seja excluído o valor de R\$4.384,12 do item 9.3, referente à irregularidade 2.3 do Relatório/Proposta de Voto, mantendo os demais itens do referido Acórdão; **9.3. Determinar** a SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO que cientifique o Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva, para que tome ciência do decisum, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

CONSELHEIRO-CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 11.998/2015 - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interpostos por Raimundo Lopes de Souza (Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, à época) em face do ACÓRDÃO N.º 426/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, modificado em sessão, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Não Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Raimundo Lopes de Souza, haja vista não ter preenchido o requisito da tempestividade, exigido pelo art.145 do Regimento Interno deste TCE/AM.

CONSELHEIRO-CONVOCADO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1.255/2016 (Apenso: 402/2016, 5.774/2009, 1.866/2010, 1.655/2010, 5.061/2009, 3.853/2010, 4.405/2009, 2.398/2011, 1.731/2010, 4.57/2010, 2.933/2010, 1.867/2010 e 78/2010) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Emídio Rodrigues Neto, em face do Acórdão nº 044/2015-TCE-Tribunal Pleno, prolatado nos autos do processo nº 1655/2010, na Sessão do dia 02/09/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso do Sr. EMÍDIO RODRIGUES





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2017

Edição nº 1536, Pág. 9

NETO, para considerar prejudicado o seu julgamento, tendo em vista a decisão deste Tribunal, nos autos do Processo 402/2016, que anulou o Acórdão recorrido. **Vencidos: Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (Relator) e o Conselheiro Julio Cabral que o acompanhou. Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 402/2016 (Apenso: 1.255/2016, 5.774/2009, 1.866/2010, 1.655/2010, 5.061/2009, 3.853/2010, 4.405/2009, 2.398/2011, 1.731/2010, 4.571/2010, 2.933/2010, 1.867/2010 e 78/2010) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rodrigo Alves da Costa, em face do Acórdão nº 044/2015-TCE-Tribunal Pleno, prolatado nos autos do processo nº 1655/2010, na Sessão do dia 02.09.2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso do Sr. Rodrigo Alves da Costa, em face do Acórdão nº 044/2015-TCE-Tribunal Pleno, prolatado nos autos do Processo nº 1655/2010, na Sessão do dia 02.09.2015; **8.2. Dar Provisório** ao presente recurso do Sr. Rodrigo Alves da Costa, no sentido de anular o Acórdão nº 044/2015-TCE-Tribunal Pleno, prolatado nos autos do processo nº 1655/2010, de modo a retomá-lo a fase de julgamento, especificamente, na fase de publicação da pauta de julgamento, tendo em vista que não houve questionamento sobre o teor do Relatório/Voto do Conselheiro-Relator daquele processo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1.630/2015 - Prestação de Contas do Instituto da Mulher Dona Lindu, exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor Agnaldo Gomes da Costa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu o voto-vista proferido pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Notificar** o Sr. Agnaldo Gomes da Costa, Diretor-Geral do Instituto da Mulher "Dona Lindu", exercício de 2014, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para apresentar justificativas que julgar necessárias aos esclarecimentos das restrições detectadas pelo Órgão Técnico.

PROCESSO Nº 1.402/2016 (Apenso: 4.614/2009, 906/2013, 439/2013, 495/2013, 3.965/2012 e 3.835/2012) - Questão Juridicamente Relevante suscitada pelo Sindicato dos Fazendeiros do Amazonas - SIFAM, a fim de que o colendo Tribunal Pleno consolide entendimento acerca das Aposentadorias e Pensões abrangidos pelo art. 27 da Lei 2.750/2002, uma vez que o citado dispositivo após ter sido declarado inconstitucional por esta Corte de Contas, obteve decisões divergentes entre as câmaras e, ainda entre as câmaras e o pleno.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, "b" da Resolução nº

04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Conhecer** a presente questão juridicamente relevante do Sindicato dos Fazendeiros do Amazonas - Sifam, e considerar a constitucionalidade do art.27, da Lei 2750/2002 com a modificação imposta pela Lei nº 4.216/2015, desde que a atualização anual da gratificação de produtividade seja realizada mediante lei específica de iniciativa do Governador do Estado do Amazonas, e seja limitada ao teto constitucional. **Rejeitada, por unanimidade, a proposta de voto do Auditor-Relator.**

PROCESSO Nº 1.490/2015 - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Ricardo Vieira Trindade, Defensor Público Geral à época da Prestação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. José Ricardo Vieira Trindade, Excelentíssimo Senhor Defensor Público Geral responsável pelo Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - FUNDPAM, no curso do exercício 2014; **9.2. Recomendar** ao Excelentíssimo Senhor Defensor Público, Dr. José Ricardo Vieira Trindade, e à Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE/AM que mantenha o controle de contratos individualizados para o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas e para a Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE/AM; **9.3. Dar quitação** ao Excelentíssimo Senhor Defensor Público, Dr. José Ricardo Vieira Trindade, nos termos do art.24 da Lei nº 2.423/96; **9.4. Notificar** o Excelentíssimo Senhor Defensor Público, Dr. José Ricardo Vieira Trindade e a Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE/AM sobre o desfecho atribuído a estes autos.

PROCESSO Nº 12.152/2014 - Representação formulada pela Comissão de Inspeção Ordinária da Diretoria de Controle Externo de Regime Previdência Social-DICERP, por intermédio da Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a presente representação da Dicerp/Am, em face do Sr. Augusto Melo da Silva, ex-presidente do LÁBREAPREV, e Sr. Gean Campos de Barros, ex-Prefeito do Município de Lábrea; **8.2. Julgar Procedente** a presente representação Dicerp/Am, em face do Sr. Augusto Melo da Silva, ex-presidente do LÁBREAPREV, e Sr. Gean Campos de Barros, ex-Prefeito do Município de Lábrea; **8.3. Considerar revel** o Sr. Augusto Melo da Silva, ex-Presidente do LÁBREAPREV, nos termos do art. 88, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Considerar revel** o Sr. Gean Campos de Barros, ex-prefeito do município de Lábrea, nos termos do art. 88, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. Augusto Melo da Silva no valor de R\$ 43.814,28, nos termos do art.308, inciso VI, da Resolução nº 4/2002, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento às normas da Lei Federal nº 9.717/98 e pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.6. Aplicar Multa** ao Sr. Augusto Melo da Silva no valor de R\$21.920,64, nos termos do art.308, inciso V, da Resolução nº 4/2002 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2017

Edição nº 1536, Pág. 10

por descumprimento às normas da Lei Federal nº 9.717/98 e pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.7. Aplicar Multa** ao Sr. Gean Campos de Barros no valor de R\$43.814,28, nos termos do art.308, inciso VI, da Resolução nº 4/2002, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento às normas da Lei Federal nº 9.717/98 e pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.8. Aplicar Multa** ao Sr. Gean Campos de Barros no valor de R\$21.920,64, nos termos do art.308, inciso V, da Resolução nº 4/2002 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento às normas da Lei Federal nº 9.717/98 e pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.9. Considerar em Alcance** o Sr. Augusto Melo da Silva no valor de R\$ 6.470.000,00, de forma solidária, com o Sr. Gean Campos de Barros, ex-Prefeito do Município de Lábrea, o que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea - LÁBREAPREV por descumprimento às normas da Lei Federal nº 9.717/98 e pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.10. Determinar a Prefeitura Municipal de Lábrea**, através de sua Procuradoria Municipal ou órgão equivalente para que faça o registro na dívida ativa do município em nome dos agentes causadores do dano ao erário e prejuízo aos servidores municipais vinculados ao RPPS, relativo à concessão de empréstimo de recursos previdenciários do LÁBREAPREV, vedada pelo art. 6º, V, da Lei nº 9.717/98; **8.11. Determinar à Prefeitura Municipal de Lábrea** a adoção de providências conjuntas com a LABREAPREV visando a regularizar esta situação com a maior brevidade possível, em face de caracterização de grave infração à norma legal causada aos servidores efetivos que exercem suas atividades no município de Lábrea, principalmente aqueles que estão na iminência de se aposentar; **8.12. Determinar à Sepleno** o envio de cópia do Relatório Conclusivo da DICERP ao Departamento dos Regimes de Previdência do Serviço Público – DRPSP, subordinado à Secretaria de Políticas de Previdência Social–SPPS, do Ministério da Previdência Social; **8.13. Determinar à Sepleno** o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal - MPF para adotar as medidas que entender cabíveis, com vistas a coibir o descumprimento legal dos princípios e preceitos da alçada federal, podendo o responsável, o Sr. Augusto Melo da Silva, ex-presidente do LÁBREAPREV, estar incurso no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, considerando a concessão de empréstimo de recursos do RPPS no valor de R\$6.470.000,00, vedada pelo art.6º, V, da Lei nº 9.717/98.

PROCESSO Nº 1.463/2015 - Prestação de Contas do Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Público do Município de Manaus - MANAUSMED, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Valiante de Souza, Diretor Executivo e Ordenador de Despesa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", itens 3 e 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do senhor Roberto Valiante de Souza, Diretor Executivo e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal, considerando as irregularidades "1.1", "2.1", "3.1", "3.2", "3.3", "3.4", "4.1" do Relatório Conclusivo da Unidade Técnica; **9.2. Aplicar Multa** ao senhor Roberto Valiante de Souza, Diretor Executivo e Ordenador de Despesas, exercício de 2014, no valor de 13.000,00 (treze mil reais), nos termos do inciso VI do art.308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e regulamentares, considerando as irregularidades "1.1", "2.1", "3.1", "3.2", "3.3", "3.4", "4.1" do Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, que devem ser recolhidos no prazo de 30

dias na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ; **9.3. Considerar** o senhor Roberto Valiante de Souza, Diretor Executivo e Ordenador de Despesas, exercício 2014, inabilitado por 05 anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica-TCE/AM; **9.4. Determinar** ao Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus - Manausmed, nos termos do art. 188, § 2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: a) Observe o disposto no art.60 da Lei federal nº 4.320/64 que veda a realização de despesa sem prévio empenho, evitando dessa forma a inconsistência e desconsideração dos demonstrativos contábeis por esse Tribunal; b) Dê cumprimento ao Plano Diretor, conforme estabelecido na alínea "b" do inc. II da cláusula décima quarta do contrato de Gestão; c) Dê cumprimento ao disposto no art. 39 do Regimento Interno do Órgão acerca das atribuições de controle interno; d) Dê publicidade no Diário Oficial do Município dos orçamentos anuais, conforme previsto nos incisos I a IX da Cláusula Segunda do Contrato de Gestão; e) Constitua a contabilização mensal da figura de "Provisão" ou "procedimento correlato" de forma a evidenciar com transparência (art.1º, §1º da LRF) o seu passivo frente aos prestadores de serviços, em atenção, aos princípios contábeis da oportunidade e competência; f) Evite a prática de desvio e acúmulo de função; g) Dê cumprimento com o disposto na alínea "i" do art. 14 do Regimento Interno do MANAUSMED que estabelece a obrigatoriedade de emissão de "Parecer Atuarial" sobre a capacidade do Planos de Custeio para dar cobertura ao Plano de Saúde; h) Faça estudo quanto a economicidade da locação de veículo frente à aquisição de veículos próprios; i) Que o Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão cumpra o determinado na cláusula quarta do contrato de gestão que atribui a responsabilidade ao Gestor dessa pasta de exercer a supervisão do MANAUSMED; j) Observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do §1º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 2.537/2015 - Tomada de Contas Especial de Adiantamento tomado pelo servidor Joelso Lima Morais, Assistente Administrativo, Matrícula n.188662-2A, cujo objeto é o repasse dos recursos financeiros para atender às necessidades das Escolas Estaduais localizadas no município de Anori.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial de Adiantamento tomado pelo servidor Joelso Lima Morais, Assistente Administrativo, Matrícula n. 188662-2ª, nos termos do inciso II do art.1º e do inciso II do art.22, dando-se quitação ao responsável, condicionado ao atendimento do art.24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei estadual nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de que não resultaram dano ao Erário; **9.2. Determinar** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc a adoção de medidas com o fito de evitar a irregularidade apresentada acerca de atraso na aplicação de recursos e prestação de contas.

PROCESSO Nº 2.586/2015 - Tomada de Contas de Adiantamento no valor de R\$ 3.060,00 (Três mil e sessenta reais), encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, tendo como tomador de recursos a Sra. Rossicleide Pereira da Silva.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2017

Edição nº 1536, Pag. 11

Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial de Adiantamento da Sra. Rossicleide Pereira da Silva, Professora, Matrícula n. 027572-7C, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação à Responsável, condicionado ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei estadual nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de que não resultaram dano ao Erário; **9.2. Determinar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, a adoção de medidas com o fito de evitar a irregularidade apresentada acerca de atraso na aplicação de recursos e prestação de contas.

PROCESSO Nº 2.588/2015 - Tomada de Contas Especial de Adiantamento tomado pela servidora Maria Celina Gonçalves de Araújo, Professora, C4 ED-LPL-IV, Matrícula n.128375-8C, cujo objeto é o repasse dos recursos financeiros para atender às necessidades da Escola Estadual José Elno, localizada no município de Guajará, adiantados para despesas miúdas e de pronto pagamento com compra de materiais, no valor de R\$ 4.000,00(quatro mil reais), conforme autorização da Portaria n. 2843/2011, publicada no DOE de 9.12.2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial de Adiantamento tomado pela servidora Maria Celina Gonçalves, Professora, C4 ED-LPL-IV, Matrícula n. 128375-8C, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação à Responsável, condicionado ao atendimento do art.24 e do inciso II do art.72, todos da Lei estadual nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de que não resultaram em dano ao Erário; **9.2. Determinar** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc a adoção de medidas com o fito de evitar a irregularidade apresentada acerca de atraso na aplicação de recursos e prestação de contas.

PROCESSO Nº 2.610/2015 - Tomada de Contas Especial de Adiantamento tomado pela servidora Ana Claudia de Souza Chaves, Professora, Matrícula n.2060370-B, cujo objeto é o repasse dos recursos financeiros para atender às necessidades das Escolas Estaduais (II amostra de gestão), localizada no município de Guajará, adiantados para despesas com materiais de consumo, no valor de R\$4.000,00(quatro mil reais), conforme autorização da Portaria n. 1103/2013, publicada no DOE de 22.6.2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial de Adiantamento tomado pela servidora Ana Claudia de Souza Chaves, Professora, Matrícula n. 2060370-B, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art.22, dando-se quitação à Responsável, condicionado ao atendimento do art.24 e do inciso II do art.72, todos da Lei estadual nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de que não resultaram dano ao Erário; **9.2.Determinar** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc a adoção de medidas com o fito de evitar irregularidade apresentada acerca de atraso na aplicação de recursos e prestação de contas.

PROCESSO Nº 2.644/2015 - Tomada de Contas Especial de Adiantamento tomado pela servidora Idelcy de Lourdes de Souza Tavares, Professora C4 ED-LPL-IV, Matrícula n.024152-0B, cujo objeto é o repasse dos recursos financeiros para atender às Escolas Estaduais localizadas no município de Barreirinha, adiantados para aquisição de carga de gás P/13, conforme autorização da Portaria n. 1176/2012, publicada no DOE de 23.8.2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Ordenador de Despesa da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC a adoção de medidas com o fito de evitar irregularidades apresentada acerca de atraso na aplicação de recursos e prestação de contas; **9.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial de Adiantamento tomado pela Servidora Sra. Idelcy de Lourdes de Souza Tavares, Professora C4 ED-LPL-IV, Matrícula n. 024152-0B, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação à Responsável, condicionado ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art.72, todos da Lei Estadual nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de que não resultaram dano ao Erário.

PROCESSO Nº 2.646/2015 - Tomada de Contas Especial de Adiantamento tomado pela servidora Raimunda de Almeida Ferreira, Professora C3 ED-ESP-III, Matrícula n.0262625-A, cujo objeto é o repasse dos recursos financeiros para atender às necessidades da Escolas Estaduais, localizadas no município de Maués, adiantados para aquisição de gás de cozinha P/13, no valor de R\$ 3.888,00(três mil, oitocentos e oitenta e oito reais), conforme autorização da Portaria n. 1575/2013, publicada no DOE de 1.7.2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc a adoção de medidas com o fito de evitar irregularidade apresentada acerca de atraso na aplicação de recursos e prestação de contas; **9.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas da Sra. Raimunda de Almeida Ferreira, Professora C3 ED-ESP-III, Matrícula n. 0262625-A, nos termos do inciso II do art.1º e do inciso II do art.22, dando-se quitação à Responsável, condicionado ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art.72, todos da Lei estadual nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de que não resultaram dano ao Erário.

PROCESSO Nº 2.649/2015 - Tomada de Contas Especial de Adiantamento tomado pela servidora Iris Farias de Araújo, Professor C4 ED-LPL-IV, Matrícula n.110295-8B, cujo objeto é o repasse dos recursos financeiros para atender às necessidades da Escola Estadual Nossa Senhora de Guadalupe localizada no município de São Gabriel da Cachoeira, adiantados para despesas miúdas e de pronto pagamento na compra de combustível para funcionamento do gerador do anexo da escola, no valor de R\$ 4.000,00(quatro mil reais), conforme autorização da Portaria n. 2009/2012, publicada no DOE de 5.12.2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2017

Edição nº 1536, Pág. 12

do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas de Adiantamento tomado pela servidora Iris Farias de Araújo, Professor C4 ED-LPL-IV, Matrícula n. 110295-8B, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação à Responsável, condicionado ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei estadual nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de que não resultaram dano ao Erário; **9.2. Determinar** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc a adoção de medidas com o fito de evitar irregularidade apresentada acerca de atraso na aplicação de recursos e prestação de contas.

PROCESSO Nº 11.741/2016 - Prestação de Contas do Fundo Municipal de Direitos Humanos - FMDH, exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, Gestora.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo por inexistência de objeto de análise.

PROCESSO Nº 11.774/2016 - Prestação de Contas do Fundo Municipal Antidrogas-FMAD, exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, Gestora.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, responsável pelo Fundo Municipal Antidrogas, no curso do exercício de 2015, conforme inciso II do art. 22 e art. 24 da Lei nº 2.423/96 c/c art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-RI TCE/AM; **9.2. Determinar** à Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, responsável pela gestão do fundo, envidar esforços, no sentido de conferir a devida serventia ao FMAD, conforme propósito legalmente assinalado (cf. arts.15 a 22 da Lei Municipal n. 1577/2011).

PROCESSO Nº 11.855/2016 - Prestação de Contas do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência-FMAPD, exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, Gestora.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, itens 3 e 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo por inexistir objeto de análise, conforme o que preceitua o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº 12.836/2016 - Representação de autoria do Procurador de Contas, Dr. Carlos Alberto de Sousa Almeida, em desfavor do Sr. Fábio Martins Saraiva, Presidente da Câmara Municipal de Ipixuna, em razão de descumprimento da Lei Complementar Federal nº 101/2000, acrescentada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e Lei Federal nº 12.527/2001 (Lei de Acesso às Informações Públicas).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no

exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Procedente** a presente representação do Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral desta Corte de Contas; **8.2. Aplicar Multa** ao Sr. Fábio Martins Saraiva, Presidente da Câmara Municipal de Ipixuna, nos termos do art.308, inciso VI, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, no valor de 8.768,25 que devem ser recolhidos no prazo de 30 dias na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ pelas improbidades apontadas; **8.3. Considerar revel** o Sr. Fábio Martins Saraiva, Presidente da Câmara Municipal de Ipixuna, nos termos do art. 88, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Determinar** à Câmara Municipal de Ipixuna que no prazo de 60 (sessenta) dias: **8.4.1.** Crie medidas de proteção para os dados mantidos pelo Portal Transparência da Câmara de Ipixuna, de forma a garantir a autenticidade e integridade das informações disponibilizadas, conforme disposto no Art.6º, Inciso II e Art.7º, Inciso IV da Lei 12.527/2011; **8.4.2.** Disponibilize no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Ipixuna, informações sobre as atividades exercidas pelos sub órgãos da hierarquia interna da Câmara, bem como as atividades desenvolvidas pelos seus componentes, conforme disposto no Art.7º, Inciso V da Lei 12.527/2011; **8.4.3.** Disponibilize no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Ipixuna, área/campo para acesso a informações a respeito dos resultados de programas, projetos ou ações ligadas a Câmara Municipal, conforme Art. 7º, Inciso VII, alínea “a” e Art.8º, § 1º, Inciso V da Lei 12.527/2011; **8.4.4.** Disponibilize no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Ipixuna, área/campo para acesso a informações a respeito de resultados de inspeções, auditorias, prestações de Contas, tanto as realizadas pelo controle interno do órgão como pelo Órgão de Controle do Externo, incluindo aquelas realizadas em exercícios anteriores, conforme Art.7º, Inciso VII, Alínea “b” da Lei 12.527/2011; **8.4.5.** Atualize e disponibilize no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Ipixuna, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Relatórios de Gestão Fiscal e as versões simplificadas desses documentos, conforme disposto no Art. 48 da LC nº 101/2000; **8.4.6.** Adote um sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao padrão mínimo de qualidade desta, conforme Artigo 48-A da LRF, Art.2º, §§ 1º e 2º, incisos I a IV do Decreto 7.185/2010 e Art. 4º do Decreto 7.185/2010; **8.4.7.** Realize audiências públicas no sentido de incentivar a população a participar da elaboração dos planos e lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos do Município de Ipixuna, conforme o art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e Art.9º, Inciso II da Lei nº 12.527/2011; **8.4.8.** Encaminhe as evidências de cumprimento das determinações prolatadas junto a esta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 1.477/2008 (Apensos: 2.616/2016, 6.856/2007, 6.853/2007, 5.092/2007, 5/2008 e 6.854/2007) – Prestação de Contas da Prefeitura de Manicoré, exercício de 2007, sob responsabilidade do Sr. Emerson Pedraça França, Prefeito, à época.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e, acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Desaprovação das Contas Anuais da Prefeitura de Manicoré, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Emerson Pedraça de França, Prefeito Municipal, à época, com fulcro no art.127, §2º, da Constituição Estadual c/c os arts. 1º, inciso I, e 29, ambos da Lei 2.423/96, e art. 3º, III, da Resolução





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2017

Edição nº 1536, Pág. 13

09/1997, em razão de prática com grave infração à norma legal constantes nas letras "b", "c", "d", "h", "j", "k", "l", "n", "o", "p", "r", "s", "x"; "aa", "cc" e "ff" do Relatório e Proposta de Voto, nas Denúncias dos Processos 6853/2007 e 6856/2007 e Representação 5/2008. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel** o Sr. Emerson Pedraça França, Prefeito, à época, exercício de 2007, nos termos do §3º do art. 20 da Lei Orgânica TCE/AM c/c o art. 88 da Resolução nº 4/2002, frente à Notificação nº 514/2010-CI-SECAMI recebida pelo Responsável (fl.670, vol. 4); **9.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Emerson Pedraça França, Prefeito, à época, e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Manicoré, referente ao exercício de 2007, nos termos do inciso I do art.1º, alínea "b" do inciso III do art. 22 e parágrafo único do art. 25 da Lei nº 2.423/96 – prática de ato com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, quais sejam: **9.2.1-** divergência nos registros das Despesas pagas, entre o Balanço Financeiro - R\$ 26.935.473,19 (vinte e seis milhões, novecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos) e os Demonstrativos dos Restos a Pagar - R\$ 29.357.178,18 (vinte e nove milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, cento e setenta e oito reais e dezoito centavos), (letra "b" do item 3 do Relatório da Proposta de voto), em afronta ao art. 103 c/c art. 90 da Lei 4.320/64; **9.2.2-** divergência no registro das Baixas em Débitos de Tesouraria entre o Balanço Financeiro - R\$ 2.218.129,20 (dois milhões, duzentos e dezoito mil, cento e vinte e nove reais e vinte centavos) e o Demonstrativo da Dívida Flutuante - R\$ 2.081.746,80 (dois milhões, oitenta e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), (letra "c" do item 3 do Relatório da Proposta de voto), contrariando o art.92 da Lei 4.320/64; **9.2.3-** ausência do comprovante da publicação dos Balanços (Orçamentário, Financeiro e Patrimonial) no Diário Oficial do Estado, na forma do art.9º da LC nº 06/91 (letra "d" do item 3 do Relatório da Proposta de voto); **9.2.4-** desproporcionalidade entre as despesas a título de "INSS Patronal - R\$ 186.583,29 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos) e aquela relativa a "Vencimentos e Vantagens - Pessoal Civil", no valor de R\$ 9.303.036,38 (nove milhões, trezentos e três mil, trinta e seis reais e trinta e oito centavos), contrariando o art. 9º Medida Prov. 351/07, art. 30 e 31 da Lei nº 8.212/91, inciso X, art. 10º da Lei nº 8.429/92 (letra "h" do item 3 do Relatório da Proposta de voto); **9.2.5-** omissão na apresentação das Contas de Compensação no Balanço Patrimonial, infringindo o disposto no inciso V do art. 106 da Lei nº 4.320/64 (letra "j" do item 3 do Relatório da Proposta de voto); **9.2.6-** ausência do Demonstrativo do Resultado Primário e do Resultado Nominal, Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos, Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, todos referentes aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (jan/fev, mar/abr, jul/ago e set/out), ferindo o art. 53 da Lei Complementar nº 101/2000 (letra "k" do item 3 do Relatório da Proposta de voto); **9.2.7-** ausência de informação no Passivo permanente do Balanço Patrimonial do exercício anterior do registro de valores a título de Dívida Fundada, muito embora no Relatório Resumido da Execução Orçamentária conste dotação inicial de R\$107.990,00 (cento e sete mil, novecentos e noventa reais) na rubrica Amortização da Dívida, contrariando art. 105 da Lei 4.320/64 (letra "l" do item 3 do Relatório da Proposta de voto); **9.2.8-** ausência da Declaração de Bens do Prefeito, Vice e demais Secretários Municipais, do início e do término do mandato, contrariando o art. 13, da Lei nº 8.429/92 (letra "n" do item 3 do Relatório da Proposta de voto); **9.2.9-** permanência de recursos financeiros em Caixa -R\$ 3.854.002,06), em afronta ao §1º do art. 156 da Constituição Estadual (letra "o" do item 3 do Relatório da Proposta de voto); **9.2.10-** comprovar se as folhas de pagamento de pessoal, relativo ao FUNDEF, estão devidamente vista das pelo Conselho, conforme determinação do art.3º, III, "a", da Resolução nº 04/98-TCE; **9.2.11-** ausência

de empenho prévio referente aos contratos firmados, de acordo com os incisos I e II do §1º do art.4 da Resolução 7/02 (letra "r" do item 3 do Relatório da Proposta de voto); **9.2.12-** ausência do Parecer da Inspecção Setorial de Finanças ou órgão equivalente, art.2º, I, da Resolução 5/90-TCE/AM (letra "s" do item 3 do Relatório da Proposta de voto); **9.2.13-** os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e foi encaminhado com atraso, contrariando o artigo 1º da Resolução 6/2000 -TCE/AM (letra "x" do item 3 do Relatório da Proposta de voto); **9.2.14-** irregularidades nas Cartas Convites e Tomadas de Preço (letra "aa" do item 3 do Relatório da Proposta de Voto); **9.2.15-** ausência de remessa a este Tribunal dos atos de Admissão ocorridos em 2007, bem como os de Aposentadorias (fls.515-516 vol. 3), contrariando o disposto nos arts. 259 e 260 da Resolução TCE nº 04/2002 (letra "cc" do item 3 do Relatório da Proposta de voto); **9.2.16-** irregularidades referentes às reformas realizadas no Parque de Exposição, Escolas Municipais na Zona Rural: Santa Luzia, Maria de Lourdes de Castro, Escola São Francisco, N.S. Auxiliadora, bem como o Termo de Contrato 10/2007, Termos de Contratos 54/2007 e 111/2007, quais sejam: não foram apresentadas as Ordens de Execução de Serviço, os Termos de Recebimento Provisório e/ou definitivo das obras e serviços, em desacordo com o disposto no art. 73, inciso I, alínea "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 e o Termo de Contrato (letra "ff" do item 3 do Relatório da Proposta de voto); **9.2.17-** concessão irregular de bolsas universitárias, contrariando o disposto na Lei Municipal 703/2006, objeto de Denúncia anexa (Processo 6856/2007-TCE/AM); **9.2.18-** acumulação de Cargos Públicos por servidores do Poder Executivo Municipal, objeto de Denúncia anexa (Processo 6853/2007-TCE/AM); **9.2.19-** ausência de uma Comissão de Licitação devidamente nomeada pelo Prefeito, objeto da Representação anexa (Processo 5/2008). **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Emerson Pedraça França no valor de 16.448,68 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por prática de ato com grave infração à norma legal, nos termos do inciso II e III do art. 54 da Lei nº 2.423/96, c/c alínea "a" do inciso V do art.308 do RI/TCE-AM, conforme itens abaixo apontadas: **9.3.1-** divergência nos registros das Despesas pagas, entre o Balanço Financeiro -R\$ 26.935.473,19 (vinte e seis milhões, novecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos) e os Demonstrativos dos Restos a Pagar - R\$ 29.357.178,18 (vinte e nove milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, cento e setenta e oito reais e dezoito centavos), (letra "b" do item 3 do Relatório da Proposta de voto) em afronta ao art. 103 c/c art. 90 da Lei 4.320/64; **9.3.2-** divergência no registro das Baixas em Débitos de Tesouraria entre o Balanço Financeiro - R\$2.218.129,20 (dois milhões, duzentos e dezoito mil, cento e vinte e nove reais e vinte centavos) e o Demonstrativo da Dívida Flutuante - R\$ 2.081.746,80 (dois milhões, oitenta e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) (letra "c" do item 3 do Relatório da Proposta de voto), contrariando o art. 92 da Lei 4.320/64; **9.3.3-** ausência do comprovante da publicação dos Balanços (Orçamentário, Financeiro e Patrimonial) no Diário Oficial do Estado, na forma do art. 9º da LC nº 06/91 (letra "d" do item 3 do Relatório da Proposta de voto); **9.3.4-** desproporcionalidade entre as despesas a título de "INSS Patronal - R\$ 186.583,29 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos) e aquela relativa a "Vencimentos e Vantagens - Pessoal Civil", no valor de R\$9.303.036,38 (nove milhões, trezentos e três mil, trinta e seis reais e trinta e oito centavos), contrariando o art.9º Medida Prov. 351/07, art. 30 e 31 da Lei nº 8.212/91, inciso X, art.10º da Lei nº 8.429/92 (letra "h" do item 3 do Relatório da Proposta de voto); **9.3.5-** omissão na apresentação das Contas de Compensação no Balanço Patrimonial, infringindo o disposto no inciso V do art. 106 da Lei nº 4.320/64 (letra "j" do item 3 do Relatório da Proposta de voto); **9.3.6-** ausência do Demonstrativo do Resultado Primário e do Resultado Nominal, Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos, Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, todos referentes aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (jan/fev, mar/abr, jul/ago e set/out), ferindo o art. 53 da Lei Complementar nº 101/2000 (letra "k" do item 3 do Relatório da Proposta de voto); **9.3.7-** ausência de informação no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do exercício anterior do registro de valores a título de Dívida Fundada, muito embora no Relatório Resumido da Execução





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2017

Edição nº 1536, Pág. 14

Orçamentária conste dotação inicial de R\$107.990,00 na rubrica Amortização da Dívida (letra "f" do item 3 do Relatório da Proposta de voto); **9.3.8-** ausência da Declaração de Bens do Prefeito, Vice e demais Secretários Municipais, do início e do término do mandato, contrariando o art. 13, da Lei nº 8.429/92 (letra "n" do item 3 do Relatório da Proposta de voto); **9.3.9-** permanência de recursos financeiros em Caixa -R\$ 3.854.002,06), em afronta ao § 1º do art. 156 da Constituição Estadual (letra "o" do item 3 do Relatório da Proposta de voto); **9.3.10-** comprovar se as folhas de pagamento de pessoal, relativo ao FUNDEF, estão devidamente vistas pelo Conselho, conforme determinação do art.3º, III, "a", da Resolução nº 04/98-TCE; **9.3.11-** ausência de empenho prévio referente aos contratos firmados, de acordo com os incisos I e II do §1º do art.4 da Resolução 7/02 (letra "p" do item 3 do Relatório da Proposta de voto); **9.3.12-** ausência do Parecer da Inspeção Setorial de Finanças ou órgão equivalente (art.2º, I, da Resolução nº 05/90-TCE/AM), (letra "s" do item 3 do Relatório da Proposta de voto); **9.3.13-** os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária foi encaminhado com atraso, contrariando o artigo 1º da Resolução 6/2000 -TCE/AM (letra "x" do item 3 do Relatório da Proposta de voto); **9.3.14-** irregularidades nas Cartas Convites e Tomadas de Preço (letra "aa" do item 3 do Relatório da Proposta de Voto); **9.3.15-** ausência de remessa a este Tribunal dos atos de Admissão ocorridos em 2007, bem como os de Aposentadorias (fls.515-516 vol. 3), contrariando o disposto nos arts. 259 e 260 da Resolução TCE nº 04/2002(letra "cc" do item 3 do Relatório da Proposta de voto); **9.3.16-** irregularidades referentes às reformas realizadas no Parque de Exposição, Escolas Municipais na Zona Rural: Santa Luzia, Maria de Lourdes de Castro, Escola São Francisco, N.S. Auxiliadora, bem como o Termo de Contrato 10/2007, Termos de Contratos 54/2007 e 111/2007, quais sejam: não foram apresentadas as Ordens de Execução de Serviço, os Termos de Recebimento Provisório e/ou definitivo das obras e serviços, em desacordo com o disposto no art. 73, inciso I, alínea "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 e o Termo de Contrato (letra "ff" do item 3 do Relatório da Proposta de voto); **9.3.17-** concessão irregular de bolsas universitárias, contrariando o disposto na Lei Municipal 703/2006, objeto de Denúncia anexa(Processo 6856/2007-TCE/AM); **9.3.18-** acumulação de Cargos Públicos por servidores do Poder Executivo Municipal, objeto de Denúncia anexa (Processo 6853/20070); **9.3.19-** ausência de uma Comissão de Licitação devidamente nomeada pelo Prefeito, objeto da Representação anexa (Processo 5/2008). **9.4. À unanimidade, nos termos do voto destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva,** aplicar Multa ao Sr. Emerson Pedraça França no valor de R\$ 2.192,06 que deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ, no prazo de 30 dias, por não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou recomendação do Tribunal conforme disposto na alínea "a" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, conforme improbidades apontadas abaixo: **9.4.1-** cancelamentos de Restos a Pagar no valor de R\$7.158.838,99(sete milhões, cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e oitocentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos, sem as devidas justificativas (letra "a" do item 3 do Relatório da Proposta de voto); **9.4.2-** informar sobre o regime jurídico adotado pela Prefeitura de Manicoré no tocante aos seus servidores: se celetista ou estatutário (letra "i" do item 3 do Relatório da Proposta de voto); **9.4.3-** que seja remetida Lei Municipal de criação do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente - FMDCA, na forma do art. 88, II, da Lei nº8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ou justificativas e comprovantes das providências tomadas em caso da ausência do Fundo (letra "i" do item 3 do Relatório da Proposta de voto); **9.5. À unanimidade, nos termos do voto destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva,** aplicar Multa ao Sr. Emerson Pedraça França no valor de R\$2.192,06, que deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ, no prazo de 30 dias, por não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou recomendação do Tribunal conforme disposto na alínea "b" do inciso I do art.308 do RI/TCE-AM, conforme improbidades apontadas abaixo: **9.5.1-** não disponibilização à Comissão de Inspeção dos Precatórios pagos no exercício (letra "bb" do item 3 do Relatório da Proposta de voto); **9.5.2-** não apresentação à Comissão de Inspeção das Prestações de Contas relativas aos Convênios firmados com o Governo do Estado no valor de R\$ 3.742.485,13 (três milhões, setecentos e

quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e treze centavos), (letra "ee" do item 3 do Relatório da Proposta de voto); **9.6. À unanimidade, nos termos do voto destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva,** aplicar Multa ao Sr. Emerson Pedraça França no valor de R\$13.152,33, que deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ, no prazo de 30 dias pela inobservância de prazos legais ou regulamentares nos envios de informação e demonstrativos contábeis ao Tribunal, tendo em vista o atraso no envio dos dados via ACP terem ocorridos em todos os meses do exercício de 2007 (letra "u" do Relatório desta Proposta de Voto), art. 308, II, da Resolução 04/2012 e ainda as relacionadas abaixo. **9.6.1-** ausência de remessa via magnética-ACP, das informações sobre a regularidade fiscal das empresas contratadas e licitantes, contrariando o inciso IV do art. 27 da Lei 8.666/93 (letra "q" do item 3 do Relatório da Proposta de voto); **9.6.2-** não foi encaminhado a este Tribunal as Leis do Plano Plurianual das Diretrizes Orçamentárias de 2007 (letra "w" do item 3 do Relatório da Proposta de voto); **9.7. Encaminhar:** a) os autos à Dicrex para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução n. 3/2011-TCE e observado o disposto no art.5º da mesma Resolução; b) ao Ministério Público do Estado do Amazonas, as peças processuais necessárias à demonstração da necessidade de investigação e apuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art.22, da Lei nº 8.429/92, devendo esta providência ser adotada pela Secretaria do Tribunal Pleno, imediatamente após a publicação da Decisão que resultar deste processo, tendo em vista os prazos prescricionais previstos no art.25, da referida Lei. **9.8. Comunicar** ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS/AM a suspeita de apropriação indébita de contribuições previdenciárias; **9.9. Determinar** à Câmara Municipal de Manicoré o cumprimento no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, EM ESPECIAL O PRAZO DE 60 DIAS para o julgamento das contas. **9.10. Determinar à Prefeitura Municipal de Manicoré a observância das seguintes medidas:** **9.10.1-** os processos licitatórios sejam devidamente formalizados e numerados, nos termos da legislação pertinente, em especial Lei de Licitações e Resolução nº 06/1990; **9.10.2-** os valores lançados no Sistema E-Contas, referentes aos processos licitatórios, sejam devidamente homologados e publicados; **9.10.3-** os projetos básicos sejam devidamente assinados no momento da aprovação; **9.10.4 -** os termos de contratos celebrados sejam devidamente assinados pelo Contratante, Contratado e Testemunhas, neles constando todas as cláusulas necessárias exigidas pela Lei de Licitações; **9.10.5-** criação do controle interno, segundo art.45 da CE/89 c/c art. 43 da Lei n. 2423/96; **9.10.6-** observe com mais rigor aos prazos legais para remessa dos registros via E-Contas e relatórios de execução orçamentária e gestão fiscal, nos moldes da Resolução nº 07/02 e Lei Complementar Estadual nº 06/1991, com nova redação dada pela LC nº 24/2000; **9.10.7 -** cumpra o determinado na Resolução 7/2, quanto ao envio de informações via E-Contas; **9.10.8-** mantenha na Sede do Município a guarda e disponibilização de todos os documentos públicos, em especial aquela referente à execução orçamentária municipal. **9.11. Dar ciência** ao Sr. Emerson Pedraça de França bem como aos seus advogados Marco Antônio Souza Ribeiro da Costa – OAB nº 10.768 e Yngrid Ventilari de Figueiredo – OAB nº 4.658 deste Decisório.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de fevereiro de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2017

Edição nº 1536, Pag. 15

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS DOS GABINETES DE CONSELHEIROS E AUDITORES MÊS DE JANEIRO DE 2017

*Há uma inconsistência no item "Remanescentes do mês anterior" na tabela do Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello por erro de preenchimento daquele setor no mês de dezembro.

MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS EM JANEIRO DE 2017	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em Sessão	Outros recebidos	TOTAL	Incluídos em pauta	Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral	3	1	126	127	9	63	72	61
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro	233	31	186	217	97	167	264	186
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva	82	11	104	115	26	71	97	100
Cons. Josué Cláudio Souza Filho	190	7	122	129	3	106	109	210
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos	180	33	180	213	0	48	48	345
Cons. Mário Manoel Coelho de Mello	88	2	132	134	64	42	106	116
Aud. Mário José de Moraes Costa Filho	187	0	167	167	71	96	167	187
Aud. Alípio Reis Firmo Filho	163	21	169	190	97	98	195	158
TOTAIS	1126	106	1186	1292	367	691	1058	1363





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2017

Edição nº 1536, Pag. 16

TRIBUNAL PLENO JANEIRO DE 2017 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em Sessão	Outros recebidos	TOTAL	Incluídos em pauta	Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral	3	1	33	34	2	11	13	24
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro	115	12	108	120	38	73	111	124
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva	69	11	43	54	8	48	56	67
Cons. Josué Cláudio Souza Filho	94	7	49	56	3	47	50	100
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos	81	10	107	117	0	22	22	176
Cons. Mário Manoel Coelho de Mello	13	2	70	72	38	28	66	19
Aud. Mário José de Moraes Costa Filho	122	0	68	68	24	27	51	139
Aud. Alípio Reis Firmo Filho	126	2	114	116	52	52	104	138
TOTAIS	623	45	592	637	165	308	473	787

PRIMEIRA CÂMARA JANEIRO DE 2017 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em Sessão	Outros recebidos	TOTAL	Incluídos em pauta	Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente)	13	0	61	61	18	23	41	33
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos	99	23	73	96	0	26	26	469
Cons. Josué Cláudio Souza Filho	96	0	73	73	0	59	59	110
Aud. Mário José de Moraes Costa Filho	65	0	99	99	47	69	116	48
TOTAIS	273	23	306	329	65	177	242	660

SEGUNDA CÂMARA JANEIRO DE 2017 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em Sessão	Outros recebidos	TOTAL	Incluídos em pauta	Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Cons. Mário Manoel Coelho de Mello (Presidente)	75	0	62	62	26	14	40	97
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral	0	0	93	93	7	49	56	37
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro	118	19	78	97	59	94	153	62
Aud. Alípio Reis Firmo Filho	37	19	55	74	45	46	91	20





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2017

Edição nº 1536, Pág. 17

TOTAIS	230	38	288	326	137	203	340	216
--------	-----	----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 315/2017 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. VICTOR ABEL GROSTEIN, em face da Decisão nº 329/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3939/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro de 2017.

PROCESSO Nº 13832/2016 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 39/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro de 2017.

PROCESSO Nº 10042/2017 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. MÁRIO TOMAS LITAIFF, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 59/2016 EXARADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro de 2017.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de fevereiro de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 14972/2016
ASSUNTO: Representação
REPRESENTANTES: Sr. Antônio Carlos Ribeiro e Sr. Francisco Mota Mendonça
REPRESENTADO: Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU
REPRESENTANTE MINISTERIAL: a distribuir
RELATORA: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

DESPACHO

Senhor Secretário do Tribunal Pleno:

1. Tratam os autos de **Representação com pedido de Medida Cautelar**, interposta pelos Srs. Antônio Carlos Ribeiro e Francisco Mota Mendonça por supostas irregularidades na execução da Concorrência Pública 1/2016 – CEL/SMTU, a qual está sendo promovida pela Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU visando à liberação de placa para a prática da atividade de Taxista.

2. Em síntese, os Representantes pedem liminarmente a suspensão da licitação alegando o abaixo relacionado:

a. que o Princípio da Isonomia não foi respeitado, pois por diversas ações da SMTU os candidatos ficaram impossibilitados de participar igualmente do processo, tendo sido inabilitados;

b. informam a existência de problemas nas regras constantes no Edital, mais especificamente quanto à contagem de prazo do tempo de trabalho como taxista, uma vez que não houve a possibilidade de que os candidatos juntassem comprovantes de inscrição no sindicato de taxistas como comprovação do exercício da profissão.

3. Em 2/2/2017, através de Despacho (fls. 40), diante da análise preliminar dos fatos apresentados pelos Representantes, acatei-me quanto à concessão da medida cautelar pleiteada e determinei que fossem oficiados o Sr. Audo Albuquerque da Costa, Superintendente, e a Sra. Maria do Perpétuo Socorro da Silva Barreto, Presidente da Comissão de Licitação da SMTU, concedendo-lhes 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, para que apresentassem justificativas acerca dos fatos alegados pela Representante, bem como informem o atual status da licitação em exame.

4. Em atenção, foram emitidos os Ofícios 308/2017 e 309/2017 (fls. 41/42), tendo sido devidamente recebidos no protocolo da SMTU em 3/2/2017, conforme evidenciam os carimbos alocados nos documentos às fls. 43/44. A SMTU, por meio do Ofício 166/2017 (fls. 45/50), devidamente assinado pelos oficiais, apresentou justificativas.

5. Feitas essas considerações, passo ao exame da medida cautelar requerida. Vejamos.

6. Para que seja possível a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 1º da Resolução 3/2012, existe a necessidade de que estejam demonstrados os seguintes pré-requisitos:

a. plausibilidade do direito invocado;

b. fundado receio de grave lesão ao erário e/ou ao interesse público;

c. risco de ineficácia de decisão de mérito.

7. Sobre tais pré-requisitos, é de suma importância que, antes de qualquer análise mais específica acerca dos fatos, esteja bem clara a plausibilidade do direito invocado e suplicado pela Requerente da medida, ante a necessidade de que o pedido seja razoável e admissível. Acerca desse específico ponto, comparando os fatos apresentados pelos Representantes





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2017

Edição nº 1536, Pag. 18

com a defesa trazida à baila pelos Representados, pude verificar a inexistência da fumaça do bom direito, uma vez que restou esclarecido que a inabilitação ocorreu porque não foi apresentada oportunamente pelos licitantes a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme dispõe o subitem XV do item 8.2 do edital. Ademais, com relação à problemática quanto à contagem de prazo do tempo de trabalho como taxista (item 2.2 deste Despacho), ressalto que, conforme aduzido pela SMTU, em nenhum momento os Representantes apresentaram, no prazo previsto, qualquer impugnação sobre tal item do edital. Ademais, em uma apertada análise, pude verificar que a contagem do tempo de serviço, como aludido pela SMTU, seguiu critérios objetivos, ao passo que, uma declaração de que a pessoa foi sindicalizada por certo tempo, a meu sentir, não poderia atender tal qualidade para fins de comprovação de prática na função. Dessa forma, por conta da inexistência do requisito essencial da plausibilidade do direito invocado, torna-se inviável o atendimento do pedido de medida cautelar.

8. Ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se acerca da possibilidade e viabilidade de concessão da medida cautelar de suspensão do certame. Esclareço que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público, momento que serão confrontados detidamente os argumentos do Representante com a defesa produzida pelo Representado.

9. Conforme explanado acima, considerando inexistente a plausibilidade do direito invocado, **nego a medida cautelar pleiteada** e, ato contínuo, remeto os autos a Vossa Senhoria, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

a. adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho, conforme dispõe o art. 5º da Resolução 3/2012 – TCE/AM;

b. encaminhar cópia deste Despacho aos Representantes, ao Sr. Audo Albuquerque da Costa, Superintendente da SMTU, e a Sra. Maria do Perpétuo Socorro da Silva Barreto, Presidente da Comissão de Licitação da SMTU, para conhecimento da medida por mim adotada;

c. encaminhar os autos à Dicai/MA, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, para que seja adotado o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito, ou seja, a elaboração de Laudo Técnico.

d. em seguida, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas;

e. por último, retornem-me os autos para análise.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de fevereiro de 2017.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
CONSELHEIRA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 15 de fevereiro de 2017

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. PAULO ROBERTO SANTOS CASTELO BRANCO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 2161/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 14144/2016, referente à sua Transferência para a Reserva Remunerada.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Fevereiro de 2017.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara



UM MOSQUITO NÃO É MAIS
FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100